



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015535-21.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ ANTONIO MERCANTE VASCONCELOS, sendo apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015535-21.2022.8.26.0053

Apelante: Luiz Antônio Mercante Vasconcelos

Apelados: Prefeitura Municipal de São Paulo e Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM.

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

Voto nº 14180

Apelação. Servidor público municipal. Aposentadoria por incapacidade permanente. Doença grave prevista em lei. EC 70/2012. Art. 40, §1º, inc. I da CF/88 (anterior à EC 103/2019).

I. Pretensão do autor, servidor público municipal, voltada ao reconhecimento da integralidade e da paridade no cálculo de sua aposentadoria por incapacidade permanente, por doença grave prevista em lei, bem como à isenção de imposto de renda retroativa com repetição de indébito, sob o fundamento de que sua incapacidade se deu em momento anterior à EC 103/2019 e às reformas previdenciárias municipais de São Paulo. Sentença que extinguiu o feito sem mérito, por perda superveniente do objeto, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por incapacidade, e julgou improcedente o pedido de reconhecimento à integralidade e à paridade dos proventos respectivos. Provimento jurisdicional de primeiro grau que considerou a concessão da aposentadoria em 14.06.2022, data da avaliação pela Junta Médica Pericial, com a consequente aplicação do regime previdenciário vigente – Decreto Municipal nº 61.150/2022.

II. Autor que ingressou no serviço público municipal em 1999, e foi diagnosticado em 2018 com transtorno esquizoafetivo do tipo misto (CID 10 – F25.2), doença de Parkinson (CID10 G20) e outras formas de parkinsonismo secundário (CID 10 – G21.8). Em março de 2019, teve seu primeiro pedido de aposentadoria por

incapacidade permanente indeferido. Em novembro do mesmo ano, solicitou reabertura do processo administrativo para nova consideração. Designação de avaliação por Junta Médica somente em junho de 2022, cujo parecer foi favorável à incapacidade permanente. Benefício de aposentadoria concedido com base nas novas regras previdenciárias – EC 103/2019 e Decreto Municipal nº 61.150/2022. Proventos calculados pela média aritmética simples, com base na proporcionalidade de 60% da média + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição. Demora da Administração Pública que acarretou prejuízos ao servidor.

III. Data da concessão da aposentadoria que deve ser considerada a partir do segundo requerimento administrativo para concessão da aposentadoria, em 26.11.2019. Autor que ingressou no serviço público antes da EC 41/2003, que extinguiu o direito à integralidade dos proventos de aposentadoria, inclusive daquelas decorrentes de invalidez permanente. Aplicabilidade da regra de transição advinda da EC 70/2012. Incapacidade permanente decorrente de doença prevista em lei – Lei Municipal 13.383/2002. Direito à integralidade e à paridade reconhecido.

IV. Isenção de imposto de renda. Patologia constante do rol do artigo 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88. Existência da enfermidade que é incontroversa. Isenção e restituição devidas à data do requerimento administrativo em 26.11.2019.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Antônio Mercante Vasconcelos** contra sentença (fls. 293/296) pela qual, em demanda condenatória promovida pelo apelante contra a **Prefeitura Municipal de São Paulo** e o **Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM**, foi julgado extinto o feito, nos termos que seguem:

Diante do exposto, em relação ao pedido de

aposentadoria por invalidez, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e, em relação ao pedido de integralidade e paridade, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários em favor do patrono da ré, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC.

Foram opostos embargos declaratórios pelo autor (fls. 303/318), os quais foram rejeitados pelo MMº Juízo *a quo* (fl. 319).

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o apelante requer a sua reforma (fls. 322/359), para que seja julgado procedente o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria com proventos integrais e com paridade, bem como seja julgado o pedido de isenção de imposto de renda, sobre o qual a r. sentença foi omissa. Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** o autor tem direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria por invalidez de forma integral e com paridade, bem como à isenção do imposto de renda, uma vez que o benefício de incapacidade decorre de doença grave prevista no rol taxativo do art. 186, §1º da Lei Federal nº 8.112/91; **(II)** a condição de saúde irreversível do autor se deu em momento anterior ao Decreto Municipal nº 61.150/2022, logo, o benefício deve ser regido pelas normas anteriores à reforma previdenciária municipal; **(III)** o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado na data em que o autor teve o seu pedido inicialmente indeferido, em 25.03.2019, e não quando da realização da avaliação pela Junta Médica Pericial, que se deu somente em 14.06.2022; **(IV)** os proventos de aposentadoria devem ser integrais, correspondentes à última remuneração percebida quando na ativa, conforme o art. 2º da Lei 13.383/2002 e o art. 82 da Decreto Municipal nº 58.225/2018, e não aqueles calculados pela média aritmética simples do art. 9º do Decreto nº 61.150/2022; **(V)** o apelante faz jus à isenção do imposto de renda de pessoa física e à restituição de indébito de forma retroativa, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, desde a data em

que preencheu os requisitos legais para a aposentadoria por incapacidade – data do diagnóstico da doença -, e não desde 14.06.2022.

Contrarrazões da Prefeitura Municipal de São Paulo às fls. 372/375, transcorrido o prazo para o IPREM sem manifestação (fl. 371).

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito ao direito do autor, servidor municipal aposentado, à integralidade e à paridade de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente, em razão de doença grave, bem como ao direito à isenção de imposto de renda.

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se à uma breve síntese dos autos.

Extraí-se da inicial (fls. 1/35) que o autor foi admitido no serviço público do Município de São Paulo em **04.05.1999**, no cargo de Auditor Fiscal Municipal (fl. 191). Relata que há anos sofre com transtornos psicológicos, e em 2018 foi diagnosticado com **transtorno esquizoafetivo do tipo misto (CID 10 – F25.2), doença de Parkinson (CID 10 – G21.8) e outras formas de parkinsonismo secundário (CID 10 – G21.8)**. Por conta de seu quadro, desde 20.05.2018 vem obtendo sucessivas licenças para o tratamento de sua saúde, e chegou a ser readaptado em 01.02.2019, embora tenha continuado afastado por todo esse período. Além disso, informa que lhe foi concedido auxílio-doença anual nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Em vista disso tudo, o servidor solicitou concessão de aposentadoria por invalidez permanente – atualmente denominada “por incapacidade permanente” – na via administrativa, porém teve seu pedido indeferido em 01.05.2019, após passar por avaliação

perante Junta Médica Pericial em março daquele mesmo ano, a qual concluiu que a situação do autor “não justificava aposentadoria”.

Por entender fazer jus à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência de doença grave, uma vez que já apresentava à época diagnóstico de patologias previstas em lei, o requerente ingressou com a presente demanda em **22.02.2022**, para postular o reconhecimento à aposentadoria respectiva com proventos integrais, a contar da data em que teve seu pedido negado. Fundamentou seu pleito no art. 186, §1º da Lei Federal nº 8.112/91 e no Decreto Municipal nº 58.225/2018, e requereu, também, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda de pessoa física – art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, com a repetição do indébito tributário (fl. 34).

No curso do processo, o Município de São Paulo informou que a aposentadoria foi concedida na via administrativa em **14.06.2022**, diante da conclusão por Junta Médica de que o autor não apresenta capacidade para se autodeterminar, e apresenta alienação mental (CID10 – F25.2 e F60.4). Por esse motivo, arguiu perda superveniente do objeto, e requereu a extinção do feito sem mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (fl. 106). Juntou, ainda, cópia do processo administrativo SEI nº 6017.2018/0034166-0, que teve por objeto o pedido de concessão de aposentadoria do servidor (fls. 107/170).

O IPREM informou que foi concedida ao autor, na via administrativa, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a partir de 14.06.2022 (fls. 204/281), com proventos calculados pela média aritmética simples, com base na proporcionalidade de 60% da média + 2% para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição (fl. 278).

Na sequência, alegou o demandante que, embora

tenha sido reconhecido seu direito à aposentadoria pelos réus, com isenção do imposto de renda, subsiste a controvérsia acerca do direito à integralidade e à paridade de seus proventos, além do reconhecimento de isenção em data anterior ao deferimento na via administrativa (fls. 281/292).

Sobreveio então a r. sentença combatida, pela qual o MMº Juízo a quo julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria; e julgou improcedente o pedido de reconhecimento da integralidade e da paridade dos proventos respectivos, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC (fls. 293/296).

Feita essa breve síntese da causa em primeiro grau de jurisdição, passo à análise do recurso.

Consigna-se, de início, que a particularidade dos presentes autos é que a controvérsia, de natureza previdenciária, tem por base fatos ocorridos entre o ano de 2018 e o ano de 2022. Assim, a discussão versa sobre *quais* regras previdenciárias devem ser aplicadas para a forma de cálculo dos proventos respectivos – se aquelas posteriores à reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional 103/2019, ou aquelas anteriores, sob a égide do texto constitucional com redação dada pela EC 41/2003.

Nesse cenário, é incontroverso que o caso do autor se enquadra na aposentadoria por invalidez permanente, em decorrência de doença grave prevista em lei. A extensa documentação médica juntada aos autos comprova o diagnóstico de transtorno esquizoafetivo do tipo misto (CID 10 – F25.2), doença de Parkinson (CID 10 – G21.8) e outras formas de parkinsonismo secundário (CID 10 – G21.8) (fls. 62/73; fls. 140/160).

E, no caso, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 -, em

seu Capítulo V – Da Aposentadoria, prevê o seguinte:

Art. 166 – O servidor será aposentado:

I – **Por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou **doença grave**, contagiosa ou incurável, **especificadas em lei**, e proporcionais nos demais casos; (Redação dada pela Lei nº 10.916/1990); (Regulamentado pelo Lei nº 13.383/2002)

A Lei Municipal nº 13.383/2002, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria em razão de doença grave, contagiosa ou incurável, regulamentando o artigo 166, inciso I da Lei 8.989/79, dispõe que:

Art. 1º - Consideram-se **doenças graves**, contagiosas ou incuráveis, para as finalidades do artigo 166, inciso I da Lei nº 8.989/79, todos os **distúrbios mentais e comportamentais graves**, esclerose múltipla, distúrbios ósteo-musculares e traumatismos incapacitantes, neoplasia maligna, distúrbios metabólicos graves, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, paralisia irreversível e incapacitante, doenças cardiovasculares graves, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, **doença de Parkinson em estágio invalidante**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), osteomielite, hepatopatia grave, pneumopatia crônica com insuficiência respiratória incapacitante, ou outras que lei posterior indicar decorrentes de novas descobertas da medicina.

Assim, não se questiona o diagnóstico, tampouco o fato de que tais patologias correspondem às doenças graves dispostas em lei. O apelante se insurge, em verdade, contra a fórmula de cálculo de sua aposentadoria.

Isso, porque, na espécie, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi concedido nos seguintes termos, conforme despacho de concessão publicado em Diário Oficial (fl. 189):

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, **a partir de 14.06.2022**, com **proventos calculados pela média**, nos termos do artigo 26, inciso I, das Disposições Gerais Transitórias da L.O.M, com redação dada pelo artigo 2º da ELOM nº 41, de 18.11.2021, e inciso II, do §1º do art. 10 da EC nº 103/2019, **regulamentada pelo artigo 9º do Decreto Municipal nº 61.150, de 18/03/2022.**

A esse respeito, no âmbito do Município de São Paulo, as normas previdenciárias vigentes adequaram-se às previsões da **EC 103/2019**, sendo editado, notadamente, o **Decreto Municipal nº 61.150, de 18 de março de 2022**, que passou a regulamentar a concessão e a manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo, e que revogou o Decreto Municipal nº 48.861/2005 (exceto em seus artigos 16, 17 e 18).

Assim, a forma de cálculo do benefício de aposentadoria do apelante tem por fundamento o art. 9º do Decreto Municipal nº 61.150/2022, nos seguintes termos:

Art. 9º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo.

[...] §2º A **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho** terá **proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS)**, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

[...]

§ 11. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde

que o servidor mantenha tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive em outro regime previdenciário.

O documento juntado pelo IPREM à fl. 277 – Composição de Tempo de Serviço para aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho (SEI nº 066428024) – confirma ser essa a forma de cálculo dos proventos do autor:

60% (sessenta por cento) da média aritmética simples correspondentes a todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 + 2% (dois por cento) para cada ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.

Importante pontuar que, *antes* desse Decreto 61.150 de 2022, a regra aplicada era aquela prevista pelo **Decreto Municipal 48.861/2005**, que assim dispunha sobre o cálculo da aposentadoria em questão:

Art. 9º. Independentemente da data de ingresso no serviço público, o servidor poderá se aposentar:

I - por **invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos artigos 11 e 12, **exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave**, contagiosa ou incurável **especificada na Lei Municipal nº 13.383, de 3 de julho de 2002**, hipótese em que os proventos serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do artigo 11, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no artigo 12;

[...]

§2º. O disposto no inciso I do "caput" não se aplica aos abrangidos pelo artigo 9º-A deste decreto. (Incluído pelo Decreto nº 53.612/2012)

Art. 9º-A. Os servidores que ingressaram no serviço público **até 31 de dezembro de 2003** e tenham se aposentado ou **venham a se aposentar por invalidez permanente** terão os respectivos proventos calculados de acordo com o disposto nos **artigos 15** e 12 deste decreto. (Incluído pelo Decreto nº 53.612/2012)

Como o servidor ingressou antes de 2003, cabe destacar o artigo 15 referido no art. 9-A:

Art. 15. Observada a implementação das condições previstas nos artigos 6º e 8º, **os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003** e até 16 de dezembro de 1998, respectivamente, **poderão se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.**

§ 1º. As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. As disposições contidas no inciso XII do artigo 3º e no artigo 16 aplicam-se à remuneração no cargo efetivo.

Depreende-se daí que a reforma da previdência do Município de São Paulo **alterou o cálculo** da aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, inclusive para os servidores ingressos antes de 2003. Assim, o cálculo dos proventos deixou de corresponder ao valor da última remuneração quando na ativa (art. 9º-A e art. 15 do Decreto 48.861/2005), e passou a ser o mesmo para aquelas aposentadorias decorrentes de doenças comuns, ou seja, a média de 60% + 2% a cada ano que ultrapassa 20 anos de tempo de contribuição (art. 9º, §2º do Decreto Municipal 61.150/2022).

Nesse contexto, como dito, o apelante se insurge contra a fórmula de cálculo de sua aposentadoria – proventos calculados pela média aritmética simples prevista no art. 9º do referido Decreto Municipal 61.150/2022 –, sob o fundamento de ter direito à integralidade de seus provimentos, uma vez que fez jus à concessão do benefício em data **anterior** à reforma previdenciária municipal.

Aqui, entendo pertinente transcrever parte da fundamentação trazida pelo magistrado sentenciante, para julgar improcedente o pedido do autor, quanto ao reconhecimento da

integralidade e da paridade da aposentadoria:

“Cumpre **analisar qual a legislação deverá reger a aposentadoria por invalidez** concedida ao servidor, pelo que se deve perquirir qual o termo a ser considerado para que seja empreendido este enquadramento.

O autor alegou que vinha se afastando do trabalho desde maio de 2018, em razão das patologias que o acometiam desde então, tendo, inclusive, requerido a aposentadoria, o que foi indeferido em 1º/05/2019.

Porém, da análise dos documentos e de todo o processado, não é possível se concluir, com a necessária certeza, desde quando a incapacidade que deu ensejo aos afastamentos do autor deveria ser considerada permanente, para o fim de obter a aposentadoria por invalidez.

Portanto, não se desincumbiu a parte de comprovar a incapacidade permanente em data anterior a concessão da aposentadoria, forçoso sendo o reconhecimento de que tal incapacidade se deu na efetivação do ato, ou seja, em 14/06/2022.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, grande parte das regras que regem a concessão e o cálculo das aposentadorias e pensões no âmbito dos regimes próprios dos servidores públicos passaram a ser previstas pela lei de cada ente federativo.

[...]

Outrossim, o Decreto Municipal nº 61.150, de 18 de março de 2022, responsável por regulamentar a concessão e manutenção das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo dispôs, em seu art. 20, que:

Art. 20. Aplicam-se às aposentadorias dos segurados do RPPS dos Servidores do Município de São Paulo, **concedidas antes de 18 de março de 2022**, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Assim, observado que o autor foi aposentado por invalidez, em razão da incapacidade total para o trabalho, em 14/06/2022, data posterior à vigência do Decreto Municipal nº 61.150/2022, não há irregularidade na aplicação do que foi instituído por aquele regulamento legal.

[...]"

Como se vê, entendeu o MMº Juízo *a quo* que, a partir da data em que se deu a avaliação da Junta Médica Pericial, em

14.06.2022, o regramento a ser aplicado para o cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente do autor deve ser aquele **após** a entrada em vigor da EC 103/2019 e da reforma previdenciária do Município de São Paulo, essa segunda com aplicação **a partir de 18.03.2022**. Seria, de acordo com o magistrado, o caso de manter a concessão com base no art. 9º do Decreto nº 61.158/2022, aplicando-se o cálculo pela média aritmética simples.

Sob esse panorama, respeitado o entendimento do ínclito magistrado sentenciante, tenho que o autor faz jus à integralidade e à paridade quanto ao recebimento de seus proventos de aposentadoria, uma vez que as regras a ele aplicáveis são **anteriores** à EC 103/2019, e, conseqüentemente, ao Decreto Municipal 61.158/2022.

Antes, a título de contextualização, passo à uma breve análise do Processo Administrativo SEI nº 6017.2018/0034166-0 (fls. 107/170), que teve por objeto a aposentadoria por invalidez permanente do apelante.

Desde o início de 2018, o autor manteve-se afastado mediante a obtenção de **sucedivas licenças-médicas**: 23.04.2018 – 10 dias (fl. 61); 30.05.2018 – 90 dias (fl. 61); 28.08.2018 – 90 dias (fl. 60); 26.11.2018 – 63 dias (fl. 59); 28.01.2019 – 56 dias (fl. 56); 25.03.2019 – 180 dias (fl. 55); de 30.05.2019 a 29.05.2020 (fl. 75); de 30.05.2020 a 29.05.2021 (fl. 74). Além disso, em fevereiro de 2019, teve readaptação funcional deferida por 2 anos (fl. 78).

Em 05.06.2018, o apelante solicitou pela primeira vez a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, **com proventos integrais, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003 e art. 6-A acrescido pela EC 70/2012** (fls. 109/110) – texto constitucional vigente à época.

Em **25.03.2019**, foi designada a avaliação por Junta

Médica Pericial, a qual concluiu, pela condição do autor, que “*não se justifica aposentadoria, devendo ser o servidor reavaliado em 6 meses*” - Laudo Médico Pericial nº 10677853 (fl. 136). Por conta do parecer desfavorável, o pedido foi indeferido (fls. 137/140).

Em **26 de novembro de 2019**, meses depois do primeiro exame, o servidor solicitou a reabertura do processo SEI nº 6017.2018/0034166-0, para que fosse feita a **reavaliação** da concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou, nessa ocasião, “novos elementos e pareceres médicos” (fls. 144/149).

Em **18.03.2022**, passou a vigorar o Decreto Municipal 61.158/2022, que alterou a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de doença grave.

Sem retorno na via administrativa **desde o pedido de reavaliação em 2019**, em **22.03.2022** o servidor ingressou com a presente demanda.

E, somente em **14.06.2022** – agora sob a égide do Decreto 61.158/22 -, foi designada na via administrativa a avaliação perante Junta Médica Pericial, a qual concluiu ser o caso de aposentadoria por incapacidade permanente. No Laudo Médico Pericial nº 11205029, constou a seguinte justificativa (fl. 163):

“Após avaliação por Junta Médica, realizada em 14/06/2022, e concluída em 14/06/2022, no(a) servidor LUIZ ANTONIO MARCANTE VASCONCELOS [...] concluímos que o(a) mesmo(a) **deverá ser aposentado a partir de 14/06/2022 por apresentar incapacidade total permanente para o trabalho**, decorrente de doença especificada no art. 1º da Lei Ordinária Municipal 13.383/02.

Apresenta patologia elencada no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713 de 22.12.88, com redação alterada pelas Leis Federais nº 8.541 de 23.12.92, nº 9.250 de 26.12.95 e nº 11.052 de 29.12.04, em caráter definitivo, CID 10: F25.2 e F60.4, alienação mental. **O(A) mesmo(a) não apresenta**

capacidade de autodeterminação". (sic)

Depreende-se de toda essa narrativa que, tivesse essa segunda avaliação perante a Junta Médica sido designada, diga-se, em **15.03.2022**, e não em **junho desse mesmo ano**, a forma de cálculo dos proventos seria totalmente diferente.

É dizer: caso a concessão da aposentadoria tivesse ocorrido **antes** de 18.03.2022 – Decreto Municipal 61.158/2022 –, o regramento a ser aplicado seria aquele do Decreto Municipal 48.861/2005¹, o qual previa, nos casos de servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, para aposentadorias por incapacidade permanente em razão de doença grave, a percepção dos **proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor quanto na ativa**.

Contudo, como a avaliação pericial se deu em **14.06.2022**, a forma de cálculo dos proventos passou a ser aquela prevista no art. 9º do Decreto 61.158/22 - a média de 60% + 2% a cada ano que ultrapassa 20 anos de tempo de contribuição.

Desse panorama, tenho que não pode o autor ser prejudicado pela demora da Administração (mais de dois anos) em proceder à designação de avaliação pela Junta Médica.

Cabe rememorar que, na r. sentença ora combatida, consignou o MMº Juízo a quo que *"não se desincumbiu a parte de comprovar a incapacidade permanente em data anterior a concessão da aposentadoria, forçoso sendo o reconhecimento de que tal incapacidade se deu na efetivação do ato, ou seja, em 14/06/2022"*.

Respeitado esse entendimento, tenho que, diante da extensa documentação juntada pelo apelante, tanto em âmbito administrativo como nesses autos, está suficientemente comprovada

¹ Artigo 9º-A e artigo 15 do Decreto Municipal 48.861/2005, revogado pelo Decreto nº 61.158/2022.

a incapacidade permanente em data *anterior* a concessão da aposentadoria considerada pelo Município (14.06.2022).

Veja-se: desde o pedido de reavaliação **em novembro de 2019**, o autor juntou diversos relatórios, exames, receituários e atestados médicos, datados tanto em período anterior à solicitação, como posterior – de 20.05.2019 (fl. 146), de 14.08.2019 (fl. 148), de 14.01.2021 (fl. 150), de 18.01.2021 (fls. 151/152), de 11.05.2021 (fl. 159), de 01.06.2021 (fl. 160) – para comprovar o seu quadro de saúde irreversível.

A título elucidativo, cabe citar alguns dos documentos médicos trazidos pelo autor quando do ajuizamento da presente demanda:

Relatório médico de 20.03.2019, subscrito por médica de clínica psiquiátrica (fl. 72), com a informação de que o autor "*está em tratamento psiquiátrico [nessa clínica] desde 16.02.2016; quadro clínico psicótico com delírios persecutórios e alucinações auditivas; atualmente em remissão do quadro, mas com intenso prejuízo do funcionamento interpessoal e limitação para atividades do dia a dia. Não apresenta condições para capacidade laborativa (CID 10 – F25)*".

Relatório médico de 05.05.2020, subscrito por médico de clínica psiquiátrica (fl. 73), com declaração de que "*o paciente encontra-se internado em nosso serviço de hospital-dia hoje, por F25, frequentando as atividades terapêuticas 5 vezes por semana (segunda a sexta). Quadro de oscilações do humor, insônia e agitação. Segue em acompanhamento, sem previsão de alta no momento. Sem condições laborais. Solicito afastamento por 90 dias e avaliar aposentadoria por invalidez*".

Relatório médico de 05.01.2022, subscrito por médica de clínica psiquiátrica (fl. 71), com relato de que "*[...] paciente*

*encontra-se em acompanhamento em hospital-dia para tratamento de quadro compatível com F25.2/G20 (CID 10) desde o dia 18 de julho de 2020, frequenta atividades terapêuticas três vezes por semana (quartas, quintas e sextas). Paciente mantém quadro de alterações senso perceptivas (alucinações auditivas e delírios persecutórios), frequentes oscilações de humor (euforia e depressão), ansiedade, inquietude, prejuízo funcional, comprometimento cognitivo, insônia, ausência de juízo crítico, delírio referente etc. [...] **Paciente sem condições de exercer atividades laborais, quadro crônico, deteriorante com prognóstico desfavorável, sugiro manter afastamento das atividades laborais por 90 dias e avaliação para aposentadoria por invalidez, visto gravidade e progressão da doença.**"*

De se ver, também, que, em sua inicial, o autor protestou pela produção de prova pericial, e juntou logo de pronto a apresentação de quesitos (fls. 91/94). Além disso, o demandante instruiu a petição inicial com parecer de médica-psiquiatra do Hospital do Servidor Público Estadual, indicada como assistente técnica em caso de eventual produção de prova pericial, datado de 19.03.2022, no qual consta breve resumo de todo o quadro de saúde do apelante, com a seguinte conclusão: "**Considerando o histórico de tratamento, a evolução do quadro, e o prognóstico reservado, não há expectativa de cura. Assim, a incapacidade laborativa é total e permanente para o trabalho**" (fls. 82/90).

Toda essa extensa documentação, cabe frisar, diz respeito aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 – período exato em que se deram diversas reformas e alterações normativas previdenciárias, tanto em âmbito constitucional, como em municipal.

Repito, aqui, que o pedido de nova avaliação feito pelo servidor – a qual lhe foi favorável –, na via administrativa, se deu em **26 de novembro de 2019**. Diante disso, embora não se desconheça que o parecer da Junta Médica atribui a data de início

da concessão do benefício como 14.06.2022, reitero que **não pode o autor ser prejudicado pela demora da Administração** (mais de dois anos) em proceder à designação de avaliação pericial, a qual apenas *confirmou* o quadro irreversível já atestado por todos os relatórios e documentos médicos anteriores.

Quanto à data em que se deve considerar o início de concessão do benefício, o recorrente afirma que deve ser aquela em que teve seu pedido de aposentadoria inicialmente negado, em 25.03.2019. Contudo, embora não se negue o quadro de saúde do apelante, de fato não há como estabelecer, com precisão, a data exata em que se deu a incapacidade permanente. Entendo, assim, razoável e proporcional, que seja considerada **a data de início como aquela em que o apelante solicitou a reabertura do processo administrativo para nova avaliação, que lhe foi ao fim favorável – em 26.11.2019.**

Por tudo isso, é o caso de afastar a aplicação do Decreto Municipal nº 61.150/2022 à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente do apelante.

Pois bem. Uma vez considerada a data do fato gerador do benefício previdenciário em **26.11.2019**, em momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019 e da reforma previdenciária municipal de São Paulo, passo à análise do **direito à integralidade** (proventos iguais ao valor da última remuneração do cargo efetivo quando na ativa) e à **paridade** (direito ao servidor inativo a reajustes de seus proventos na medida em que reajustados os vencimentos dos servidores da ativa, bem como à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens a eles concedidos).

Como se sabe, a **integralidade** dos proventos e a **paridade** entre servidores ativos e inativos, antes vigentes no ordenamento constitucional pátrio, foram extintas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 40, §§ 3º e 8º da CF.

Pela redação do art. 40, §3º da CF/88, introduzida pela EC nº 41/2003, os proventos de aposentadoria passaram a ser calculados de acordo com a **vida contributiva do servidor**, conforme a seguinte redação (anterior à EC nº 103/2019):

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Essa alteração trazida pela EC nº 41/03 foi regularizada pela Medida Provisória nº 167/2004, que foi convertida posteriormente na **Lei Federal nº 10.887/04**, que assim dispõe, em seu artigo 1º:

Artigo 1º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Assim, os proventos de aposentadoria correspondiam à **integralidade** da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de **proventos integrais** deixou de ter correspondência com a *remuneração recebida em atividade*, e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a *média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo*.

Vale consignar que, ao extinguir a integralidade e a paridade, a EC nº 41/03 estabeleceu **regras de transição** para

servidores que ingressaram no serviço público antes de sua vigência, no que foi complementada pela EC nº 47/05, que estabeleceu efeitos retroativos à vigência da EC nº 41/03.

Nesse contexto, em seu artigo 6º, a EC nº 41/2003 ressalvou a possibilidade de os servidores ingressos no serviço público até a data da publicação daquela emenda (em 31.12.2003) aposentarem-se com direito à integralidade dos provimentos – valor de aposentadoria correspondente à última remuneração no cargo efetivo -, desde que preenchidas, cumulativamente, algumas condições referentes à idade e ao tempo de serviço e de contribuição desses servidores².

No artigo 7º da EC 41/2003, ainda, foi assegurada a paridade dos proventos de aposentadoria em fruição na data da sua publicação, bem como àqueles servidores que tivessem cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria, até a data da sua publicação (artigo 3º, da EC nº 41/2003).

Com o advento da **Emenda Constitucional nº 70/2012**, nova regra foi estabelecida para os casos de **aposentadoria por incapacidade permanente** (grifos nossos):

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A: Artigo 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem **direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da

² I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Constituição Federal.

Assim, após a alteração trazida pela EC nº 70/2012, a regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público **até a data de promulgação da EC nº 41/2003** terão **direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo** – e não na média aritmética simples de 80% das melhores contribuições – foi ampliada, para alcançar as **aposentadorias desses servidores ingressos antes de 31.12.2003, concedidas com fundamento no art. 40, §1º, inc. I da CF/88** (redação anterior à EC nº 103/2019)³.

In casu, o apelante ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003 – notadamente em **05.05.1999** –, logo, sua aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de doença grave, prevista em lei, amolda-se aos termos do art. 40, §1º, inc. I da CF/88 (anterior à EC 103/2019).

Consigne-se, em análise conjunta ao fato de a situação do apelante estar abrangida pela regra de transição advinda da EC 70/2012, que a Lei Municipal nº 13.383/2002, citada anteriormente, prevê expressamente o seguinte:

Art. 2º - O servidor público acometido de quaisquer das patologias mencionadas no artigo 1º, que o incapacitem definitivamente para o serviço público, será aposentado com **proventos integrais**.

Ademais, o referido Decreto nº 46.861/2005 também dispõe que:

Art. 34. Aplica-se a **paridade** disciplinada na forma do disposto no inciso XIV do artigo 3º aos proventos das aposentadorias tratadas nos artigos 6º, 8º, **9º-A** e 10. (Redação dada pelo Decreto nº 53.612/2012)

³ RE 924.456/RJ. Rel. min. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 05.04.2017

Nesse panorama, de rigor o reconhecimento do direito do recorrente à aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos.

Por fim, quanto à isenção ao pagamento de imposto de renda, uma vez reformada a sentença, tenho que faz jus o apelante à isenção retroativa, com a restituição dos valores eventualmente descontados.

De se ver que, *in casu*, o recorrente pleiteia a isenção ao pagamento de imposto de renda, por ser portador de doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º. Ficam **isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

No caso em apreço, como dito, é incontroverso que o apelante é portador de alienação mental (transtorno esquizoafetivo) e doença de Parkinson, em estado incapacitante (fl. 263). Assim, faz jus à respectiva isenção **desde a data de início de sua aposentadoria, a qual deve ser considerada em 26.11.2019**, com a devida restituição dos valores eventualmente descontados entre esse período e a concessão na via administrativa, em 14.06.2022.

Eventuais diferenças devidas serão apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com

juros moratórios e correção monetária de acordo com os parâmetros definidos definitivamente pelo STF, no julgamento do tema 810, atrelado ao RE nº 870.947/SE, no qual foi reconhecida repercussão geral, até a data da entrada em vigor da EC nº 113/21 (08.12.21); e, a partir de 09.12.21, de acordo com a taxa SELIC, que engloba juros de mora e correção monetária (art. 3º da EC 113).

Assim sendo, impõe-se a reforma da r. sentença combatida, para: **a)** reconhecer o direito do servidor à aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de doença grave, com integralidade e paridade de vencimentos, a contar da data do requerimento administrativo em 26.11.2019; **b)** reconhecer a isenção do imposto de renda e o direito à restituição dos valores de forma retroativa, desde a referida data do requerimento.

Face o provimento da apelação, inverte a sucumbência originalmente fixada, de forma a condenar as partes recorridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora